

PARECER

Objeto: PROJETO DE LEI – PL/N.º 017/2019

Autor: Vereador Aquiles Pires

Ementa: Determina a coleta residencial de materiais para exames de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais pelos laboratórios conveniados com o município de Sant'Ana do Livramento

PARECER

Ao fazer estudo da matéria, passo a opinar.

É certo que a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto versa sobre interesse público, não há dúvidas. Contudo, em que pese o louvável propósito do Nobre Vereador, as matérias propostas no presente projeto já são regulamentadas em lei federal e, por óbvio em nossa Constituição Federal.

No que toca ao Estatuto do Idoso, estabelece o artigo 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assevera no mesmo artigo, §1º, como forma de assegurar de maneira ampla o acesso a esses direitos, os meios e programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ainda, alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003 que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.

Nesse diapasão, considerando as peculiaridades vividas pelos idosos, como a estabelecem os artigos da citada lei como garantia de acesso e efetivação desses direitos, transcrevo o art. 15 da lei do idoso:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

[...]

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

[...] Sem grifo no original

Não é diferente o tratamento oferecido a pessoas com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, em seu art. 9º, que assegura atendimento prioritário a pessoa com deficiência, senão vejamos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

[...] Sem grifo no original

Ainda, na mesma lei, assegura atendimento domiciliar:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...[

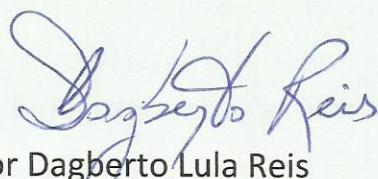
III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

[...] Sem grifo no original

Considerando que mesmo tratando-se de matéria já normatizada, conforme especificado acima, e que não há vedação na Lei Orgânica Municipal que verse sobre a matéria ser tomada por um dos vereadores, como o é, minha manifestação é pelo parecer **FAVORÁVEL**.

Sant'Ana do Livramento, 22/03/2019


Vereador Dagberto Lula Reis